WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS

Daescio Lourenço Bernardes de Oliveira

1 - INTRODÇÃO

Depois de cinco anos de discussão no Congresso Nacional. o Novo Código de Processo Civil irá substituir o diploma legal editado em 1973, durante a ditadura militar há quatro décadas. A nova lei alterará substancialmente inúmeros institutos e regras do processo civil, com objetivos que passam pela agilização da tramitação das ações, pela valorização da jurisprudência e pelo aprofundamento da participação das partes no processo.

Mais especificamente, como enumerou a Exposição de Motivos do Projeto do Novo código, suas orientações foram:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia com a Constituição Federal;
2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais próxima à realidade fática subjacente à causa;
3) simplificar, resolvendo o problema e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e
5) imprimir maior grau de organização ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Para serem materializados os objetivos do Novo Código de Processo Civil, exige-se o estudo detido e a colaboração por parte de todos os que lidam com o Judiciário, especialmente considerando os impactos sociais advindos da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, cujas normas são de eficácia imediata mesmo para os processos atualmente em curso perante o Poder Judiciário.

O presente relato visa colaborar com este estudo. Para tanto, foi selecionado tópico específico, “dos honorários advocatícios aos advogados públicos”, localizado na Parte Geral do Novo Código, Livro III- Dos Sujeitos , Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas.

Esta análise limitará a observar a inexistência atual de norma geral sobre a destinação de honorários de sucumbência aos advogados públicos quando o ente público for vencedor no processo. Em virtude da referida lacuna normativa, surgem interpretações divergentes entre os entes públicos, onde alguns Estados membros e Municípios destinam os referidos honorários aos advogados públicos, enquanto a União veda a mencionada destinação. Para isto, em aperada síntese será possível verificar o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de saber se o dispositivo em estudo é necessário, conveniente e útil ao ordenamento jurídico brasileiro.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS

O Projeto do Novo Código de Processo Civil consagra o direito dos advogados públicos em receber os honorários de sucumbência nas causas em que for vitoriosa a Fazenda Pública, na forma definida por uma lei futura. Vejamos:

> “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Doutrinariamente há o reconhecimento de que os advogados públicos fazem jus aos honorários, mas existe divergência se esse direito é extraível ou não do estatuto da OAB.

Existem três hipóteses para compreender a titularidade dos honorários:

a) pertencem à Fazenda pública;

b) coisa de ninguém e, indiretamente apropriável pela Fazenda Pública e;

c) verba incorporável ao patrimônio dos advogados públicos.

Atualmente, não há lei geral que disciplina a matéria, ou seja, não há uma regra geral sobre a questão dos honorários de sucumbência para a advocacia pública. Nas unidades da federação, o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores estaduais ocorre em vários Estados, como Espírito Santo, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Maranhão, além de procuradorias de municípios como São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Vitória. Em âmbito federal, é proibida a percepção de honorários de sucumbência por membros das carreiras de Estado da Advocacia-Geral da União (AGU) e, por extensão, da Procuradoria-Geral Federal (PGF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBACEN).

A linha de investigação para a análise do tema está na jurisprudência do STJ E STF.

Há cerca de 10 (dez) anos o STJ firmou a tese de que for força do o art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Vejamos:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, EM VIRTUDE DE HAVER LEGISLAÇÃO

> LOCAL (DECRETO MUNICIPAL) QUE AUTORIZA O PERCEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI.
>
> 1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado.
>
> 2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: Resp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; Resp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102.
>
> 3. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 4. Agravo regimental não provido."
>
> (STJ. Ag.Rg nois Resp 1101387/SP Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2010, Dje 10/09/2010)

No mesmo sentido, o STJ afirma que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Vejamos:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LC 58/06. TITULARIDADE. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem.

2. Hipótese em que não foi suscitada no recurso especial a alegação de que a Lei Complementar Estadual 58/06 confere aos advogados públicos do Estado o direito à percepção dos honorários de sucumbência, não sendo admitida a inovação recursal em agravo regimental.

3. Agravo improvido."

(STJ. AgRg no Ag 824 399/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21/05/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE RECUSA FAZENDÁRIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que externou o entendimento de que os Procuradores do Estado não tem direito à execução autônoma da verba honorária advocatícias e que, no caso, é possível a nomeação à penhora de crédito de precatório judicial extraído contra a própria Fazenda Pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem" (AgRg no Ag 824.399/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21/05/2007). A pretensão recursal, nessa parte, portanto, encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

3. Conquanto seja pacífico no âmbito do STJ que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp 1090898/SP, Rel.

> Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 31/08/2009), no caso, não há notícia, no acórdão recorrido nem nas peças juntadas aos autos, de eventual recusa do Estado quanto à nomeação à penhora do precatório judicial, de tal sorte que a alegação recursal não serve à pretensão, pois a causa de pedir recursal não reflete a discussão travada no acórdão recorrido (Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 7 do STJ).
>
> 4. Agravo regimental não provido."
>
> (STJ. AgRg no Ag 1424769/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira turma, julgado em 27/03/2012, Dje 03/04/2012).

Em outro julgado do STJ, concluiu-se no sentido de que no que tange à possibilidade de que os Procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos que atuam, a jurisprudência da corte é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Vejamos:

> "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.
>
> I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos
>
> regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
>
> II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; Resp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e Resp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001.

> III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003.
>
> IV - Recurso especial improvido."
>
> (STJ. Resp 1008008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/02/2008, Dje 28/04/2008)

Em um julgado da Primeira Turma do STJ, verifica-se o reconhecimento da isonomia entre advogados públicos e privados no que se refere aos honorários, mas também é dito que os honorários advocatício pertencem à própria Administração, quando se tratar de honorários em favor da Fazenda Pública. Vejamos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
>
> I - Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo qüinqüenal estabelecido no artigo 25, II da Lei 8.906/94, em detrimento do prazo ânuo inserto no artigo 178, § 6º, inciso X, do Código Civil de 1916.
>
> II - Tal entendimento também é de rigor quando se tratar de honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade.
>
> III - A reforma integral da sentença implica na inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 649.402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006;REsp 650.203/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21.02.2005 e AgRg no Ag 479.969/SP, Rel. Min. LUIZ FUX,

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

DJ de 19.12.2003.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ. Resp 881.249/RS. Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira turma julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA B. LEI DISTRITAL N.º 2.775/2001. SÚMULA Nº 280 DO STF. ART. 4° DA LEI N° 9.527/97. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O acórdão vergastado não padece da argüída omissão. Todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer vício a ser sanado.

2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso.

3. Os Procuradores da Fazenda que estejam no patrocínio da causa, não fazem jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ. AgRg no Ag 706601/DF. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta turma. DJ 02/05/2006)

Agora, resta análise sobre a posição do STF.

Existe um acordão antigo do STF (STF. ADIn 41-1. Tribunal Pleno. Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves – DJU 28/06/1991), mas com utilidade atual. O STF considerou inconstitucional a extensão de um *pro labore* (calculado em razão do êxito nas ações judicias) aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, através do art. 3º da Lei Estadual nº 7.711, de 22/12/1988. O STF equiparou esse *pro labore* a uma espécie de verba honorária sucumbencial, ao firmar o entendimento que aos promotores, em razão do art. 128, § 5, II, "a", da CF/88, não era possível a

conservação do direito ao *pro labore*. Mas quanto ao procurador fiscal? Vejamos o voto Ministro Aldir Passarinho:

> "A colocação dos eminentes colegas que dele divergiram, sob certo aspecto, é justa, porque seria de compreender que esses membros do Ministério Público dos Estados recebesse alguma parcela de retribuição, se estão exercendo, por delegação uma atribuição que é dos Procuradores da Fazenda. Se os Procuradores da fazenda poderiam receber os honorários, porque não poderiam recebê-los esses membros do Ministério Público Estadual que, por delegação, estão fazendo as suas vezes? Naturalmente, pensando numa aplicação de medidas justas é que houve a divergência.
>
> Parece-me, entretanto, Sr. Presidente, que os termos da parte permanente da Constituição, que não é excetuada, no particular, por qualquer norma transitória, é de uma clareza absoluta, al vedar, conforme a letra "a" do item II do seu art. 128, ao Membro do Ministério público, "receber qualquer título e sob qualquer pretexto honorários, percentagens ou custas processuais". Então, sob o título de estarem exercendo uma atribuição delegada, eles receberiam uma participação, que a constituição veda. Pode até nos parecer razoável, justo, mas os termos da Constituição são peremptórios, e daí não há fugir."

A não instituição de uma regra genérica para todas carreiras essenciais à justiça (Ministério Público, procuradorias fazendária-administrativa e defensoria pública), nos termos do art. 128, § 5º, "a" da CF/88, permite interpretar a ausência de isonomia entre as referidas carreiras. Neste sentido, o pagamento de honorários advocatícios ao advogado público não é uma afronta à isonomia entre as funções essenciais à Justiça, haja vista que, não existe a suposta isonomia em termos empíricos e nem normativos.

Já em relação ao cômputo dos honorários para fins de teto constitucional, o STF passou a entender que os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional. Vejamos:

> "EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário

> monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais.
>
> 2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.
>
> 3. Agravo regimental não provido."
>
> (STF. Re 380538 ED, Rel. Min. Dias Tiffoli, Primeira Turma, Dje 15/08/2012)

Idêntico entendimento foi firmado em relação ao procuradores do estado de São Paulo. Vejamos:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCURADOR ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INCLUÍDA NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."
>
> (STF. RE 634576 ED, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira turma, DJ-e 22/08/2011).

Sobre o direito em si de recebimento dos honorários, o STF decidiu que trata-se de matéria legal. Embora não haja sido conhecido o recurso, esse acórdão tem o mérito de, indiretamente, afirmar o entendimento de que cabe à lei instituir esse direito aos honorários e como ele se exercitará. Vejamos:

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

> "EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Direito à percepção. Procurador da Fazenda Nacional. Questão disciplinada pela legislação infraconstitucional. Ofensa à Constituição da República. Inocorrência. Recurso extraordinário não conhecido. É infraconstitucional a questão sobre direito à percepção de honorários advocatícios por parte dos procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que representem o Estado."
>
> (STF. RE 452746, Rel. Ministro Cezar peluso, Segunda Turma, DJ-e 18/03/2010).

Então, em termos jurisprudências conclui-se :

a) os honorários são susceptíveis de aquisição pelos membros das procuradorias de Estado, desde que haja mecanismo jurídico assecuratório, que no caso é a lei;

b) os honorários são compatíveis para fins de teto constitucional;

c) não há violação à isonomia entre advogados públicos e membros do Ministério Público, conforme o art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", CF/88, se a lei estabelece honorários para os primeiros.

A existência de uma lei específica para o tratamento dos honorários advocatícios é de fundamental importância, pois ficará definido que os honorários pertencem aos advogados públicos e não há Fazenda Pública, haja vista que tal questão não ainda não está normatizada.

3 – CONCLUSÃO

O objetivo, neste breve relato, foi destacar a consagração no Projeto do Novo Código de Processo Civil do direito aos advogados públicos em receber os honorários de sucumbência nas causas em que for vitoriosa a Fazenda Pública.

Não existe previsão correspondente no Código de Processo Civil de 1973 e nem em outra norma geral, o que proporcionou a divergência de interpretação entre os entes federativos, provocando verdadeira discricionariedade do ente federado ao permitir ou não que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência pertençam aos advogados públicos.

A previsão do Novo Código de Processo Civil coloca fim à discussão da titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, adequando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que entende que a referida verba pertence aos advogados públicos, mas que a disciplina da matéria depende de previsão em lei.

Muito se avança neste tema o Novo Código de Processo Civil, por explicitar uma situação que já poderia ser extraída do ordenamento jurídico, mas em virtude da falta de previsão legal específica, acabou trazendo divergência de interpretação aos entes federados.

4 - REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3ª ed. São Paulo. Revista dos tribunais. 1997.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Honorários de sucumbência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=786>. Acesso em: 05 out. 2014.

GAVLIK, Acelino de Oliveira; MACIEL NETO, Adalberto do Rego; PORTO, Bento Adeodato; MIRANDA, Danilo Ribeiro; ABREU, Dimitri Brandi de; SANTOS, Jânio Roberto dos; BORGES, Júlio César Melo; OLIVEIRA JÚNIOR, Mozart Leite de; DANTAS, Ricardo Tirlone e MUTCHNIK, Sofia. **PROPOSTAS PARA O ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**. Estudo realizado pela UNAFE – União dos Advogados Públicos Federais do Brasil. Brasília, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Honorários Advocatícios e Poder Público**. Boletim de Direito Administrativo: BDA. São Paulo: NDJ, Ano XXII, n.º 3, março de 2006 .